



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



PROCESSO Nº 037/2019

DENUNCIANTE: Procuradoria de Justiça Desportiva

DENUNCIADOS: Assis Vasconcelos e Júlio Cesar Melo dos Santos

Vistos etc.

Cuida-se de Denúncia proposta pela Procuradoria de Justiça Desportiva em face de **Assis Vasconcelos**, preparador de goleiros do Confiança Esporte Clube, objetivando a condenação do mesmo nas sanções do art. 250 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD e em face de **Júlio Cesar Melo dos Santos**, por violação ao art. 258 do CBJD.

Com relação a infração cometida pelo Sr. **Assis Vasconcelos**, preparador de goleiro da equipe do Confiança Esporte Clube, o mesmo foi expulso por desrespeitar a arbitragem no intervalo de jogo, apresentando comportamento desleal ou hostil durante a partida.

Com relação a infração cometida pelo jogador **Júlio Cesar Melo dos Santos**, narra a denúncia que o mesmo foi expulso por ter urinado em seu banco de reservas, apresentando comportamento desrespeitoso e que fere a disciplina e ética desportiva, devendo incidir sobre o mesmo o art. 258 do CBJD, mas com a substituição da pena de suspensão por advertência, conforme autoriza o § 1º, do referido artigo.

Eis o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir.

Restou provado nos autos o cometimento das infrações imputadas pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva aos denunciados.

Cabe, nesse momento, realizar a fixação da pena a ser aplicada.

Mister se faz proceder com cautela e prudência na estipulação da sanção, posto que não deverá gerar grandes dificuldades para gestão do clube denunciado, sequer deverá ser tão irrisória a ponto de não lhe trazer algum conforto e não representar penalidade que iniba novos ilícitos a serem repetidamente praticados pelos denunciados.

Nessa rota de pensamento, considerando a repercussão da infração, o grau de culpa, sua natureza e realidade patrimonial dos denunciados, bem assim vislumbrando que a condenação deverá representar reprimenda preventiva de novas incidências danosas, arbitrar-se-á, com prudência, as sanções, fixando-se da seguinte forma, com fulcro nos arts. 250 e 258 do CBJD.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Denunciado - **Assis Vasconcelos**

Condeno **Assis Vasconcelos**, preparador de goleiros do Confiança Esporte Clube, por ter praticado a infração disciplinada pelo art. 250 do CBJD, devidamente comprovada, na sanção de suspensão de 01 (uma) partida.

Denunciado - **Júlio Cesar Melo dos Santos**

Condeno **Júlio Cesar Melo dos Santos**, jogador do Confiança Esporte Clube, por ter praticado a infração disciplinada pelo art. 258, CBJD, na sanção de advertência por ser de menor gravidade a infração por ele cometida, me valendo da disposição do art. 258, § 1º, do CDJD, conforme requerido na denúncia.

É como voto.

O voto foi acompanhado pelo colegiado de forma unânime.

João Pessoa, 25 de novembro de 2019.

LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA

Auditor da 1ª Comissão Disciplinar do TJD

Relator